



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 15 de maio de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.548

Recurso nº - 60.505 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente - COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

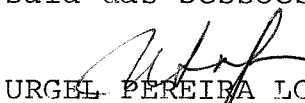
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-000.203/90-85

RECURSO Nº: 60.505

ACORDÃO Nº: 101-81.548

RECORRENTE: COMERCIAL ALAGOANA DE DISCOS E TAPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente ao(s) e exercício de 1987, verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do Imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.

Art. 3º letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11, por referêndia à apresentada no processo matriz de número 10410-000.202/90-12.

A decisão recorrida assim se manifestou para
manter o lançamento:

"E, por decorrência, considerando a estreita relação de causa e efeito, julgo procedentes as

Acórdão nº 101-81.548

ações fiscais contidas nos processos nºs 10410-000.203/90-85 ... 10410-000.206/90-73 e, determino o prosseguimento das cobranças dos créditos neles contidos, conforme consta no item 01, da presente decisão, com as atualizações dos acréscimos legais devidos às datas dos recolhimentos."

A fls. 20 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

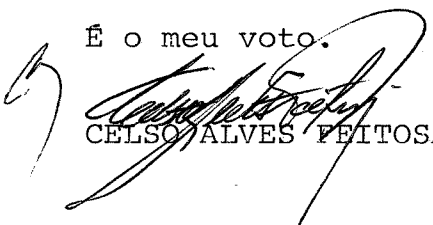
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi entendido legítimo o lançamento, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO' nº 101-81.506.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a exigência.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR